

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: lk9zt1q4 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 22/05/2024 Projeto de lei nº 1059/2024 Protocolo nº 5408/2024 Processo nº 1567/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Lúdio Cabral</p>		

Adiciona o inciso IV ao Art. 6-A da Lei Estadual nº. 7.958, de 25 de setembro de 2003, para impedir a concessão de incentivos fiscais a quem concorre com a prática de crimes ambientais.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Acrescenta o inciso IV ao Art. 6-A da Lei Estadual n.º 7.958/2003, com a seguinte redação:

Art. 6º-A. (...)

(...)

IV – não ter concorrido anteriormente, pelo prazo de 05 (cinco) anos, com a prática dos crimes previstos na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A função social da empresa envolve a responsabilidade em contribuir positivamente para a sociedade além do lucro. Isso inclui a promoção da igualdade, a criação de empregos, o respeito ao meio ambiente, e as práticas éticas, visando melhorar o bem-estar da comunidade em que atua.

Neste contexto, a presente Projeto de Lei visa alterar a Lei Estadual n.º 7.958/2003 **para que esta legislação em específico disponha aos que concorrem com a prática de crimes ambientais em nosso estado não obtenham incentivos fiscais, muitas vezes utilizados como incentivo financeiro que impulsiona a prática do crime ambiental.**

Sob o aspecto material o conteúdo desta propositura está em total consonância com os fundamentos, princípios, direitos e garantias fundamentais assegurados em nossa Constituição Federal, dentre os quais o



da livre iniciativa, senão vejamos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

(...)

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

(...)

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Por sua vez no que se refere à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, inexistente norma instituidora de iniciativa privativa do governador nesse sentido, pelo contrário, a Constituição Estadual (art. 25, inciso I) é taxativa ao afirmar que:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas estaduais, anistia ou remissão envolvendo matéria tributária.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente propositura.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbours” em 22 de Maio de 2024

Lúdio Cabral
Deputado Estadual